



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Recurso nº. : 116.705
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.522

IRPJ – MULTA SEM PENALIDADE ESPECÍFICA – A pessoa jurídica que majorou indevidamente o seu prejuízo fiscal, sujeita-se a penalidade estabelecida no artigo 723 do RIR/80.

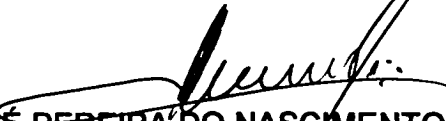
IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PREJUÍZO FISCAL – Se mesmo após a glosa de despesas operacionais não comprovadas, persistir prejuízo fiscal, não pode ser exigida a Contribuição Social, tendo em vista a inexistência de base de cálculo para tal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO ECONÔMICO S/A

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa à contribuição social, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

S.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522
Recurso nº. : 116.705
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionada o Auto de Infração de IRPF relativo a Retificação de Prejuízo Fiscal e Multa Regulamentar referente ao exercício de 1991, pelo fato de o contribuinte valer-se de documentos tidos como inidôneos, que acobertavam registro de despesas diversas na sua contabilidade, constatado pela fiscalização e descritos no Termo de Verificação fiscal de fls. 15 a 32 o que gerou o crédito tributável de Cr\$ 45.974.000,00, conforme demonstrado às fls. 03 e 04.

A fiscalização efetuou a compensação do saldo do prejuízo fiscal com a matéria tributável em apreço, com base no artigo 382 do RIR/80, conforme demonstrado às fls. 04 e aplicou a multa regulamentar no valor de 97,50 UFIR (fls. 02).

Como decorrência foram lavrados os Autos Reflexivos relativos ao IR Fonte (fls. 05) e a Contribuição Social sobre o lucro Líquido (fls. 10).

O processo está instituído pelos documentos de fls. 35 a 228. Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 233/272, alegando em síntese o seguinte:

- a) – primeiramente se insurge contra a caracterização da infração ante a questão do sigilo bancário, invocando as disposições do artigo 5º, incisos XII e XXXV da vigente Constituição Federal, ratificando a posição anteriormente tomada pela interventoria, a respeito da falta de apresentação da documentação solicitada, sob a alegação de que tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

informações estariam resguardadas pelo sigilo bancário, cuja exibição ao Fisco dependeria de autorização judicial;

- b) - que inexistem nos autos prova suficiente para dar suporte legal a exigência fiscal, mesmo porque, existe processo em tramitação pelo juízo da 2ª Vara Federal, e que seria temerário afirmar que os documentos são inidôneos uma vez que a autoridade judicial não se pronunciou a respeito;
- c) - que o IR Fonte não poderia ser cobrado tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarada pela Corte Maior, o que também ocorre com a cobrança da Contribuição Social e os encargos com base na TRD.

Tendo em vista a quebra do sigilo bancário determinada pelo poder Judiciário, apresenta posteriormente às fls. 275/284, cópias dos cheques que estariam vinculadas as despesas glosadas.

Às fls. 285/289, a procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia comunica o ajuizamento da Ação Ordinária nº 97/2076-7 intentada contra o crédito tributário relativo ao IR Fonte.

O documento de fls. 296, noticia a transferência dos débitos relativos ao IR Fonte para o processo nº 10580.004484/97-88, para apreciação em separado pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista a Ação Ordinária nº 97/2076-7.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento de fls. 02, determinando a cobrança da multa regulamentar de 97,50 UFIR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 10), esta última acrescida da multa de ofício de 150% e acréscimo moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

Após a decisão singular proferida em 31.07.97, apresenta o recorrente às fls. 324/330, memorial datado de 23.09.97, onde junta os documentos de fls. 331/339, alegando que, através do processo administrativo nº 10580.009082/95-90, a fiscalização reduziu o seu prejuízo fiscal de Cr\$ 4.861.244.196,00, para Cr\$ 902.699.943,18, tendo contudo esta Quarta Câmara alterado tal prejuízo para Cr\$ 4.045.325.835,87.

Que assim sendo, improcede o prejuízo de Cr\$ 856.725.943,18, como também o de Cr\$ 856.725.943,18 consideradas no presente procedimento.

Argumenta que é inaplicável a multa prevista no art. 723 do RIR/80, pois se devia fosse, a multa a ser aplicada seria a do art. 728 do mesmo Regulamento (multa de ofício).

Com relação a Contribuição Social, diz que o decidido por esta Câmara, comprova que a base de cálculo negativa, lá encontrada, foi totalmente modificada e, assim, constata-se a improcedência da autuação.

Que os presentes procedimentos tiveram origem com a denúncia conhecida como "Pasta-Cor-de-Rosa".

Contesta a acusação de utilização de notas inidôneas, alegando que a autuação fiscal está embaçada de maneira simplista, na mera presunção dos fatos, requerendo para que a autuação seja julgada insubsistente.

Intimada da decisão em 10.12.97, apresenta o interessado o recurso de fls. 343/354, alegando em síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

a) que a decisão é nula, pois se a tributação reflexiva relativa ao IR Fonte foi apartada do presente processo, ante a Ação Ordinária nº 97/2076-7 que transita na Sessão Judiciária do Estado da Bahia, 2ª Vara Federal que está verificando se os documentos são idôneos ou não, é temerário o afirmado pela autoridade recorrida com relação a imprestabilidade dos documentos, por extrapolar sua competência, pois está declarando inidôneos documentos que estão sendo analisados pelo Poder Judiciário. Que não apreciando IR Fonte, a autoridade não poderia analisar as demais exigências. Acrescenta que, a decisão recorrida diz às fls. 13 que "a glosa das despesas sob a guarida de documentos inidôneos foi compensada com o prejuízo fiscal apurado pela Interessada" e tal afirmativa é falsa uma vez que compensada com prejuízo fiscal encontrado pela fiscalização e restabelecido, em sua quase totalidade, por esta Quarta Câmara. Daí, nova nulidade.

b) que quanto ao mérito se reporta ao que dito em memorial dirigido a autoridade singular, dando ênfase ao seguinte:

- que a fiscalização através do processo administrativo nº 10580.009082/95-90, reduziu o prejuízo fiscal de Cr\$ 4.861.244.196,00 para Cr\$ 902.659.943,18. Contudo esta Quarta Câmara, altera o valor do prejuízo para Cr\$ 4.045.325.835,87, de maneira que improcede o prejuízo de Cr\$ 902.699.943,18, como também o constatado pelos autuantes no presente processo que é de Cr\$ 856.725.943,18;
- que com relação a multa aplicada, não existe previsão legal para a sua aplicação, mesmo porque não houve falta ou insuficiência de recolhimento do imposto. Cita o Acórdão nº 105-6.042/91 a respeito;
- que com relação a Contribuição Social, o decidido por esta Quarta Câmara comprova que a base de cálculo, lá encontrada, foi totalmente modificada e, assim improcede a autuação porque, mesmo que se admita, conforme apurado pela fiscalização, um rendimento não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

contabilizado de Cr\$ 24.763.641,62 (fls. 46) a base de cálculo declarada (item 03/16 do anexo 4/DIRPJ 91/2ª RET.) continuaria negativa.

- que com relação as glosas que deram origens às autuações, como já dito, o procedimento fiscal teve origem com a denúncia conhecida como "Pasta-Cor-de-Rosa", que acusava o recorrente de financiar campanha eleitoral, em especial a do senador Antônio Carlos Magalhães;
- que no que pertine aos documentos considerados inidôneos, o Fisco diz que a conclusão advém de diligências realizadas, deixando de esclarecer, de modo especificado, qual o vínculo de ligação entre as referidas diligências e o negócio efetuado entre o recorrente e aquelas empresas.

Acrescenta que os contribuinte não tem poder para se fiscalizarem mutuamente, portanto se as empresas emissoras dos documentos apenas se cadastraram, o que a recorrente pode dizer é que, com ela celebrou, negócio jurídico a que as notas se referem, tendo havido o efetivo pagamento, conforme faz prova os cheques anexados ao autos, todos nominais aos beneficiários que informa;

- que não há como prosperar a glosa e, muito menos, o percentual da multa aplicada;
- argumenta sobre o artigo 191 do RIR/80, dizendo que os gastos da recorrente guardam estrita e rigorosa relação com a atividade exercida e não ultrapassam o limite do "razoável", e, que não procede a autuação fiscal embaçada, de maneira simplista, na mera presunção dos fatos;
- que além do mais, nos autos do processo que corre na 3ª Vara da Justiça Federal, grande parte dos beneficiários já reconheceram suas receitas, tendo recolhido os títulos devidos com todos os seus acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

Por fim, requer a nulidade da decisão recorrida ou o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A acusação fiscal inicial e que ensejou o presente apelo se funda nas seguintes acusações:

1 – multa decorrente da inobservância de obrigação que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, pelo preenchimento incorreto do LALUR, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente, capitulando-a no artigo 723 do RIR/80;

2 – IR/FONTE decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurado que a recorrente contabilizou despesas lastreadas em documentação inidônea. Tudo como enquadramento legal o artigo 35 da Lei 7.713/88 e aplicando-se multa de ofício de 150%;

3 – Contribuição Social também decorrente da fiscalização do IRPJ na qual foi apurado que a recorrente contabilizou despesas lastreadas em documentação inidônea, tendo como enquadramento legal o artigo 23 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se a multa de ofício de 150%.

Tendo o contribuinte ajuizado a Ação Ordinária nº 97/2076-7 na oitava Vara Federal de Salvador, a exigência do IR Fonte foi apartada dos presentes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

Em suas razões recursais, o recorrente argüi preliminarmente que os documentos considerados inidôneos estão sendo analisados pelo Judiciário no processo nº 97/2076-7 acima citado, de sorte que a autoridade administrativa não tem competência para analisá-lo nas demais exigências.

Contudo, compulsando os autos, verificou este relator que, referida Ação Ordinária que tramita pela Justiça Federal do Estado da Bahia, cuja cópia da exordial se encontra colacionada às fls. 287/289 destes autos, está escudada no fato de o Banco recorrente ser uma Sociedade Anônima que não distribuiu lucro no período fiscalizado, não podendo portanto haver a cobrança do IR Fonte, citando inclusive jurisprudência neste sentido, emanada do STF (fls. 288).

Destarte, não se discute e nem mesmo foi abordado naqueles autos, a inidoneidade dos documentos objetos da glosa levada a efeito.

Em assim sendo, rejeito a preliminar argüida, já que a ação judicial não interfere na parte que se discute.

Pertinentemente ao mérito analisaremos as duas infrações remanescentes, já que a relativa ao IR Fonte será analisada em processo a parte.

Quanto a validade da aplicação da multa de 97,50 UFIR, prevista no artigo 723 do RIR/80 por contabilização de despesas lastreadas em documentação inidônea este relator chegou a seguinte conclusão:

Analisando profundamente o contido nos autos, quer nos parecer que efetivamente não resta qualquer dúvida quanto a inidoneidade dos documentos assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

considerados pela fiscalização, de sorte que, contabilizou-se indevidamente despesas não comprovadas, o que, se não reduziu lucro, certamente aumentou o prejuízo fiscal.

Assim quer nos parecer correta a aplicação da multa prevista no artigo 723 do presente caso; já que não existe qualquer outra multa prevista para a infração cometida.

Resta analisar a exigência relativa à Contribuição Social, que faremos a seguir.

De início, cabe observar que assiste razão ao recorrente no que pertine ao restabelecimento do prejuízo de Cr\$ 902.699.943,18 para Cr\$ 4.045.325.835,87, quando do julgamento do processo nº 10580.009082/95-90, por esta mesma Quarta Câmara.

No que pertine a glosa de despesas contabilizadas com base em documentos considerados inidôneos, que deu azo a exigência da Contribuição Social (fls. 10), observa este relator que o Termo de Verificação fiscal é minucioso e as constatações feitas a partir das diligências efetuadas pela fiscalização revelam anormalidades que atestam a inidoneidade da documentação o que ensejou as referidas glosas, senão vejamos.

Iniciando pelas notas fiscais nº 2177 e 2180, supostamente emitidas pela empresa Dinês-Indústria e comércio de Artefatos de Papéis Ltda., a recorrente contabilizou como sendo despesas de Propaganda e Publicidade e de Material de Expediente (fls. 103 e 108).

Entretanto, não foram apresentados, muito embora solicitados, contratos, relatórios, orientações técnicas e exemplares do material produzido, além de outros, limitando-se a alegar que a comprovação da efetividade da prestação dos serviços é feita,

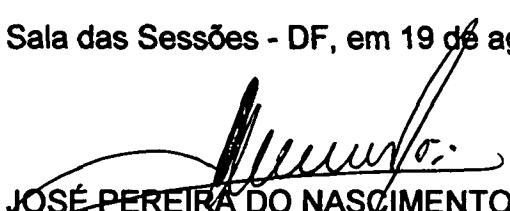


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003421/96-41
Acórdão nº. : 104-16.522

Diante do exposto, por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da existência a parcela de 67.427,28 UFIR, relativa a Contribuição Social e seus acréscimos conforme discriminados no Auto de Infração de fls. 10 destes autos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO